

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

REQUERIMENTO Nº DE 2002
(Do Sr. Celso Russomanno)

Solicito que sejam convidados representantes da SEAE (Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda), da PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), do DPDC (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça), do Ministério Público Federal – Defesa do Consumidor, da ABREDIF (Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários), do SEFESP (Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de São Paulo), do SELP (Sindicato das Empresas de Assistência em Luto no Paraná), do SINDESC-DF (Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Distrito Federal), do Superintendente do PROCON-GO e da Agência Nacional de Saúde, para apresentarem sugestões e pareceres quanto a regulação e controle dos Contratos de planos funerários.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelênci, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam convidados a comparecer a este órgão técnico, em reunião de Audiência Pública, os representantes da SEAE (Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda), da PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), do DPDC (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça), do Ministério Público Federal – Defesa do Consumidor, da ABREDIF (Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários), do SEFESP (Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de São Paulo), do SELP (Sindicato das Empresas de Assistência em Luto no Paraná), do SINDESC-DF (Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Distrito Federal), do Superintendente do PROCON do Estado de Goiás e da Agência Nacional de Saúde, para prestarem esclarecimentos sobre a regulação e controle de atividades concernentes a oferta pública de promessa de prestação de serviços futuros com pagamento parcial antecipado, conhecidos como Contratos de planos funerários ou outra definição assemelhada para o objeto precípuo.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço funerário tem caráter essencial e sua execução é da competência dos municípios, por ser de interesse local, ex-vi o disposto no inciso V, do art. 30 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a administração municipal, via de regra, restringe o sepultamento sob sua responsabilidade à parcela da população reconhecidamente carente, facultando a exploração econômica para as demais classes sociais mediante sua delegação a particulares, sob regime de concessão ou permissão.

O sistema previdenciário público concedia aos segurados um “auxílio funeral”, inicialmente satisfatório mas, que ao longo do tempo veio perdendo valor por indução da política de minimizar os benefícios, restando absolutamente desprezível por insignificante.

De conseqüência, na década de 1960, surgiram os planos funerários, em modalidades assemelhadas a consórcio, a fundo mútuo, etc., tendo por objeto a assistência funerária às famílias associadas, com promessa de cobertura das despesas incorridas nas exequias funerárias dos associados e dependentes.

Objetivando a regulação de diversas atividades econômicas implementadas no Brasil, a União expediu em 1971, a Lei nº 5.768, que tem por finalidade precípua a proteção dos interesses coletivos dos consumidores, muitas vezes ludibriados por exploradores da boa fé do cidadão. Foi a partir de então que verdadeiras arapucas rotuladas de consórcio, clubes, loteamentos, etc, tiveram suas condutas temerárias interrompidas pela ação fiscalizadora do Poder Público.

A lei, regulamentada pelo Decreto nº 70.951/72, fixou exigência de prévia expedição de Certificado de Autorização para operar as atividades nela enquadradas, somente fornecido aos interessados que atendessem requisitos de qualificação econômica e, quando for o caso, de constituição de garantias técnicas quer assegurem os direitos dos consumidores/associados.

Dentre as modalidades de operações econômicas ali elencadas, extrai-se o sistema de CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR, assim entendidas as atividades de oferta pública de direitos, bens e serviços mediante pagamento antecipado de seus valores, fundamento ao qual se assemelha a formatação dos planos funerários.

Desde então, agentes públicos e administradoras de planos funerários vêm debatendo o enquadramento da atividade operativa específica nas estipulações da Lei nº 5.768/71.

Decorridos trinta(30) anos de articulações controversas, ainda hoje, não se obteve uma solução concreta e exequível para esta atividade econômica. Apenas tem-se única certeza: impõe-se que esta atividade seja regulada sob a égide dos princípios inarredáveis da proteção ao consumidor.

É possível deduzir, consoante levantamentos informais obtidos em dados divulgados pela imprensa, que a atividade envolve uma movimentação econômico-financeira superior a R\$ 1 bilhão por ano (Revista Veja de 9/05/01 e Jornal do Brasil de 23/09/01). São várias empresas espalhadas nos 5.561 municípios, com mais de 60 milhões de pessoas cadastradas em seus planos funerários.

Somente em 1998 é que o DPDC(MJ), então detentor da competência para analisar os projetos de CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR, admitiu recepcionar os processos pertinentes, expedindo 7(sete) Certificados de Autorização. Posteriormente, a atribuição retornou ao Ministério da Fazenda que incumbiu a SEAE para desincumbir-se do mister. Destarte a SEAE recebeu aproximadamente a transferência de 100 processos protocolados no MJ-DPDC, que permanecem sobrestados enquanto se aguarda uma manifestação da PGFN.

Enquanto isso, registram-se dezenas de milhares de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor e ações judiciais, inclusive, diversas manifestações do Poder Judiciário no sentido de encontrar o ordenamento legal para a questão.

O que não se permite é a inéria dos órgãos públicos na definição de diretrizes e parâmetros para regular a atividade, que, face às circunstâncias, se afigura com realidade inexorável.

Urge que o consumidor tenha à sua disposição as regras fundamentais para proteção de seus direitos. O Inciso XIX do Art. 22 de nossa Carta Magna constitui-se na norma cogente:

***Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: ...
XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da
poupança popular.***

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2002

Deputado CELSO RUSSOMANNO